Parecer Jurídico n.º 190/2026
Processo Administrativo nº 1.874/2026
Concorrência Eletrônica nº 010/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INABILITAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021). EXIGÊNCIA EXPRESSA DE CERTIDÃO NEGATIVA (ITEM 8.4.3, "A", DO EDITAL). VEDAÇÃO À MITIGAÇÃO DAS REGRAS HABILITATÓRIAS EM PREJUÍZO DA ISONOMIA. GERENCIAMENTO DE RISCOS OPERACIONAIS E EXECUTIVOS EM SÍTIO AEROPORTUÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA INFRACEA. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA (ENGELÉTRICA).

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INFRACEA Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda. contra a decisão do Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Caçador/SC, que a inabilitou no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

2. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia compreendendo a implantação do Sistema PAPI (Precision Approach Path Indicator) na cabeceira 20 do Aeroporto Regional de Caçador – SBCD, sob o regime de empreitada por preço global, com valor estimado de R$ 735.565,44.

3. A inabilitação da recorrente ocorreu em razão do descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira estipuladas no item 8.4.3, alínea "a", do Edital, bem como no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante da apresentação de certidão positiva de feitos sobre falência.

4. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta: *a)* que a ação de falência nº 0736831-15.2025.8.07.0016 (TJDFT) foi julgada improcedente por ausência de título executivo líquido, certo e exigível; *b)* que não há sentença decretando a sua falência, tratando-se de mero pedido distribuído por ex-sócio no contexto de disputa pessoal; *c)* que a apresentação de certidão positiva contendo demanda julgada improcedente não autoriza a inabilitação; *d)* que a Secretaria

de Estado da Administração de Santa Catarina (Pregão Eletrônico nº 0715/2025) a habilitou com respaldo em parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC).

5. É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.[1]

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

7. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

8. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

9. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

10. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"*[2].

[1] *Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273).*

[2] *Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: Atlas, 2012. p. 239*

11. Dito isso, passamos a análise do mérito.

12. O recurso foi interposto com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Noticiada a decisão em 13 de julho de 2026, o protocolo ocorreu em 16 de julho de 2026, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no instrumento convocatório.

13. Preenchidos os requisitos formais e procedimentais, o recurso deve ser conhecido.

14. A atuação da Administração Pública encontra-se estritamente subordinada aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

15. O Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 prevê no item 8.4.3, "a", a obrigatoriedade de apresentação de *"**Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante**"*, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

16. A apresentação de certidão positiva descumpre a exigência editalícia objetiva. Relativizar essa regra sem fundamentação legal idônea violaria o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que atenderam rigorosamente às condições do edital.

17. Para a adequada solução da controvérsia, é essencial estabelecer a distinção conceitual e jurídica entre os institutos da Recuperação Judicial e da Falência, regidos pela Lei nº 11.101/2005.

18. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005).

19. Em razão dessa finalidade preservativa, a jurisprudência pátria (STJ e TCU) reconhece que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, desde que

apresentem o Plano de Recuperação Judicial homologado em juízo e demonstrem a viabilidade econômica de cumprimento do futuro contrato.

20. Diferente é o regime da Falência na Lei nº 11.101/2005. A falência pressupõe o afastar do devedor de suas atividades, a liquidação do seu patrimônio e a arrecadação de bens para a satisfação do passivo.

21. No âmbito das licitações públicas, a certidão negativa de falência assegura que a empresa não está sujeita à arrecadação de bens ou em estado de insolvência que inviabilize a execução do objeto. Enquanto na recuperação judicial existe um plano estruturado e fiscalizado pelo Poder Judiciário que atesta a continuidade e viabilidade da empresa, na hipótese de certidão positiva de falência sem a demonstração inequívoca de higidez financeira — ou sem o amparo de um plano de reorganização homologado —, a Administração Pública assume risco injustificável ao contratar.

22. Embora a ação falimentar promovida contra a recorrente tenha sido julgada improcedente em razão de questões formais relativas à illiquidez do título, conforme artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, os documentos constantes dos autos indicam grave cenário de desequilíbrio e fragilidade financeira da empresa.

23. A recorrente enfrenta acúmulo de cobranças judiciais, litígios societários, execuções e dezenas de protestos extrajudiciais pendentes. A simples improcedência formal de um pedido falimentar específico não se traduz em atestado autônomo de saúde econômico-financeira, corroborado com a certidão positiva de falência.

24. O objeto da presente concorrência envolve obra de engenharia para a implantação do Sistema PAPI na cabeceira 20 do Aeroporto Regional de Caçador – auxílio visual crucial para a segurança operacional aeronáutica. O contrato exige aporte imediato de capital, fornecimento de equipamentos especializados, execução de infraestrutura elétrica e civil, testes, comissionamento e homologação.

25. A habilitação de empresa sem solidez econômica comprovada viola o dever da Administração de zelar pela continuidade dos serviços públicos e pela segurança das operações de pouso e decolagem.

26. A recorrente invoca o parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer nº 460/2026/PGE/COJUR/NUCONT) no Pregão Eletrônico nº 0715/2025 da SPAF/SC, que admitiu a habilitação da empresa naquele certame.

27. Ocorre que a decisão do órgão estadual não vincula o Município de Caçador, dada a autonomia política e administrativa garantida pela Constituição Federal. Ademais, há clara distinção fática entre os dois processos, pois o Pregão Eletrônico nº 0715/2025 da SPAF/SC visava a contratação de serviços imateriais de consultoria técnica e cursos de capacitação; e a presente Concorrência Eletrônica nº 010/2026 do Município de Caçador trata de obra de engenharia de alta complexidade física, civil e elétrica, exigindo sólida capacidade de investimento e execução.

28. A flexibilização que pode ser aceita para serviços imateriais de consultoria não se aplica a obras de infraestrutura aeroportuária, onde a insolvência da contratada paralisa obras e compromete a segurança do aeródromo.

29. Diante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se no sentido de CONHECER do recurso administrativo interposto por INFRACEA Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão do Agente de contratação que a declarou INABILITADA na Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

30. Recomenda-se o prosseguimento do certame com a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação.

31. Estas são as considerações pertinentes, submetidas à avaliação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade de acatá-las.

Caçador, SC, 27 de julho de 2026.

LUCAS FILIPINI CHAVES

Assinado de forma digital por LUCAS FILIPINI CHAVES
Dados: 2026.07.27 10:18:27 -03'00'

Lucas Filipini Chaves
Procurador-Geral do Município
Portaria n. 41.435/2025
OAB/SC 67.400